



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012**  
**(Do Sr. Major Fábio)**

**Altera a Lei nº 12.505 de 11 de outubro de 2011, para incluir na anistia os policiais e bombeiros militares dos Estados da Paraíba e Piauí punidos por participarem de movimentos reivindicatórios.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os Artigos 1º e 2º da Lei nº 12.505 de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados da Paraíba, do Piauí, de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios. (NR)”

“Art. 2º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados da Paraíba, do Piauí, de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe, do Tocantins



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e do Distrito Federal, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorrido entre janeiro de 2011 e a data de publicação desta lei. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº12. 505 de 11 de outubro de 2011 teve o propósito de anistiar os policiais e bombeiros militares que foram punidos por participar de movimentos reivindicatórios no período citado na lei. Com a redemocratização, diversos segmentos de servidores públicos se organizaram reivindicando melhores condições de trabalho e de salário, inclusive os policiais e bombeiros militares.

Inúmeros movimentos reivindicatórios de Policiais e Bombeiros Militares de diversos Estados, em tempos recentes, nunca desaguaram em providência tão aberrante, quanto à ameaça concreta de expulsão em massa, relevando notar, mais uma vez, que todo o movimento dos Policiais e Bombeiros Militares da Corporação do Estado da Paraíba e Piauí se fez pacificamente, sem qualquer perturbação ou ameaça à ordem pública.

Os baixos soldos percebidos, o aumento da criminalidade e o dissonante sistema policial brasileiro acarretam esgotamento, conflitos corporativos e o aumento dos acidentes de trabalho, levando, em muitos casos a levantes armados. A lei em comento, não seria mais meritória, se não incluir os policiais e bombeiros militares da Paraíba e do Piauí, que neste ano, também participaram de movimentos reivindicatórios de repercussão nacional. Para corrigir a lacuna da lei citada, apresenta-se o presente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto, fazendo a inclusão dos policiais e bombeiros da Paraíba e do Piauí para evitar a punição de cidadãos em legítima manifestação por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.

Em observância aos princípios democráticos elencados na Constituição Federal e a fim de harmonizar o clima de desentendimento na segurança pública dos estados acima citados, em especial com expectativa de resguardar o serviço público desenvolvido por policiais e bombeiros militares, com vistas a eliminar toda e qualquer sanção em decorrência de movimentos reivindicatórios. Dessa forma, consubstanciado nos artigos 13, 15 e 16 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por flagrantes descumprimentos do disposto nas Convenções nº 87 e 98 da Organização Internacional do trabalho, caracterizada a usurpação de direitos fundamentais assegurados nos artigos 5º, 7º e 220, da Constituição Federal.

Submetemos, portanto, o presente projeto de lei, que altera Lei nº 12.505 de 11 de outubro de 2011, à apreciação desta Casa. Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de julho de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**